DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 909/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8535/2014
PROTOCOLO	:	1431522
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
TIPO DE RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
RECORRENTE		CLÁUDIO ROCHA BARCELOS
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DS 02/0190/2012
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 005/2011
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FALHA DOCUMENTAL NA INSTRUÇÃO DO FEITO. IRREGULARIDADE SANADA NA FASE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. REDUZ MULTA.

Atendimento ao disposto pelo artigo 60 da Lei 4320/64. Intempestividade na remessa de documento obrigatório ao Tribunal de Contas - artigo 42, IV da Lei Complementar 160/2012.

II – RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase, de PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor Claudio Rocha Barcelos, Ex-Prefeito do Município de Tacuru MS.

Insurge o Recorrente em face da Decisão Simples n. 02/0190/2012 (TC/4835/2011, peça 5) prolatada no consenso uniforme da 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 07 de agosto de 2012, que, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:

> - Pela legalidade do processo licitatório e irregularidade da formalização do contrato n° 05/11 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS, figurando como Ordenador de Despesa o Sr. Cláudio Rocha Barcelos e a

Empresa Neurograph S/S, por infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64 (ausência de empenho);

II- Aplicação de multa, ao Ordenador de Despesas, Sr. Cláudio Rocha Barcelos, CPF 098.097.958-74, no valor de 200,00 (duzentas) UFERMS, nos termos do art. 42, inciso IV da LC 160/12 (sonegação de documento nota de empenho-solicitado regularmente pelo TC/MS-por intermédio do ofício 302/11) c/c art. 197, incisos II e XIII da Resolução Normativa 57/06, por infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64 (ausência de empenho prévio da despesa);

III- Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

IV- Comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, II da Lei Complementar 160/2012.

V- Remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para aguardar a execução contratual, nos do art. 317 Resolução Normativa 057/2006.

Verifica-se que o resultado negativo do Decisum prolatado por esta Corte Fiscal cinge no defeito decorrente da ausência de documento de empenho (Infringência ao artigo 60 da Lei 4320/64).

Inconformado, o Recorrente se utiliza do presente Pedido de Revisão para a reforma do julgamento.

Alega, em síntese,

“interpomos o presente recurso, justificando, comprovando e encaminhando cópia completa da execução financeira do contrato em questão composta de: Planilha Financeira, Nota de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos, ficando a execução financeira do contrato como segue:

Valor do Contrato	R$ 36.000,00
Valor Empenhado	R$ 36.000,00
Valor Notas Fiscais	R$ 36.000,00
Valor Ordens de Pagamentos	R$ 36.000,00

A Súmula 87 do Tribunal de Contas já sedimentou o entendimento de que merece provimento o recurso que traz novos documentos capazes de resolver as irregularidades."

Ao final, considera demonstrado que as irregularidades foram sanadas, e requer:

"requeiro, inicialmente, o recebimento do presente PEDIDO DE REVISÀO COM EFEITO SUSPENSIVO, assim como requeiro do seleto Corpo de intelectos magistrados que compõem essa Colenda Corte Fiscal o provimento total deste recurso, modificando o comando da Decisão Simples da 2^ DS02-SECSES-190/2012, com a consequente aprovação da execução financeira do contrato, e exclusão da multa aplicada à este recorrente, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA."

O Recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência deste Tribunal, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 1, f. 40)

O cauteloso representante do Ministério Público de Contas manifestou (peça 06) sugerindo a remessa dos autos ao corpo técnico para análise dos argumentos e documentos apresentados.

Após apreciar as razões recursais, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo proferiu análise (peça 7), comentando os pontos atacados pela Recorrente. Vejamos:

"Na tentativa de robustecer sua argumentação, referente a procedência do pedido de revisão, o requerente parece alegar a superveniência de nova documentação, e, para isso, faz a juntada do documento de empenho às fls.07 dos presentes autos.

Tal argumento não merece ser acolhido tendo em vista que, tanto a súmula quanto a legislação pertinente a que fizemos menção, exigem que sejam trazidos aos autos novos documentos, o que não é o caso, uma vez que a nota de empenho existe desde 01/03/2011, quando foi emitida. Ocorre que a decisão simples que condenou o órgão gestor ao pagamento de multa e julgou a irregularidade do contrato se baseou na conclusão da análise - ANP – 5ICCE – 03242/2011 que, detectou, dentre outras irregularidades e omissões, a falta da nota de empenho, e para isso, opinou pela notificação do gestor para sanar tais deficiências. Posteriormente oportunizou-se, por meio de notificação, o momento para que fosse juntado tal documento, mas, sem manifestação, opinou-se por sua revelia no decorrer de segunda análise – ANC-5IGCE–8565/2011, e o julgamento irregular das contas, o que de fato se concretizou.

Deste modo, pelos embasamentos acima expostos, não concluímos pela procedência da presente revisão, no sentido de declarar regular e legal a execução contratual, eximindo o Sr. Cláudio Rocha Barcelos, da multa no valor de 200 UFERMS, tendo em vista que fora juntado o documento faltante na fase contratual.”

A 6ª ICE opina, ao final, no seguinte sentido:

1 - pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão tendo em vista a Tempestividade;

2 – pelo PARCIAL PROVIMENTO, concluindo pela regularidade e legalidade do Contrato n° 05/2011, porém não eximindo o Sr. Cláudio Rocha Barcelos da penalidade de multa no valor de 200 UFERMS, tendo em vista que extemporaneidade da remessa da nota de empenho, que não exclui a tipificação da conduta de sonegação de empenho solicitado, nos moldes do art.42, IV da LC 160/2012.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou Parecer (Peça 9), consignando,

preliminarmente, que o recurso preenche os requisitos e pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, aduz que as alegações recursais trazidas aos autos são, em parte, passíveis de aceitação.

E considera,

"O documento apresentado pelo recorrente sana a falha declinada quando da instrução do feito. No entanto, fora dada oportunidade para que aquele administrador o apresentasse em fase própria, mas se manteve inerte a respeito.

Há que se considerar que a contratação em apreço, no que diz respeito à sua formalização, fora elaborada em conformidade com a legislação pertinente, cuja observação se conclui no presente momento, qual seja, na fase recursal que ora se aprecia.

Mas em razão daquela inércia, no entendimento deste parquet, a multa aplicada por aquele decisum deve ser reduzida proporcionalmente à falha pelo recorrente praticada ao não se manifestar em tempo próprio."

Opina, então, no seguinte sentido:

"este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo CONHECIMENTO do Pedido de Revisão em apreço e por seu PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de reformar a DS02-SECSES-190/2012, nos seguintes termos:

a) Pela declaração de legalidade e regularidade da formalização do contrato em epígrafe;

b) Pela redução da multa aplicada em seu item II, na proporção da inércia do recorrente em não apresentar o documento apontado como pendente quando da instrução do feito."

III - VOTO

Irresignado com os termos da Decisão Simples n. 02/0190/2012 prolatada na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, o Ex-Prefeito do Município de Tacuru MS, Senhor Claudio Rocha Barcelos, interpôs o presente Pedido de Revisão, buscando a reforma do julgado, para o fim de declarar regular a formalização do Contrato Administrativo 05/2011, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS; e, excluir totalmente a multa de 200 (duzentas) UFERMS a ele imposta.

Após a análise das razões recursais, a 6ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que o recurso interposto merece parcial provimento, e concluiu pela regularidade e legalidade da contratação, e por não eximir o Recorrente da penalidade de multa de 200 UFERMS, tendo em vista a extemporaneidade da remessa da Nota de Empenho ao Tribunal de Contas (artigo 42, IV da Lei Complementar 160/2012).

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, opina pela declaração de regularidade da contratação celebrada e, de modo adverso, opina pela redução proporcional da multa, uma vez que, embora intempestivamente, o documento apresentado sana a falha declinada na instrução do feito.

Incontroverso, tanto a 6ª ICE como o Ministério Público de Contas testificam a declaração de regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n. 05/2011, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS, permitindo, assim, modificar o “item I” da Decisão Simples n. 02/0190/2012.

Quanto à penalidade de multa, acompanho o entendimento lançado pelo cauteloso Ministério Público de Contas, de que, em parte, continuam válidos os fundamentos para a aplicação de multa regimental, em razão apenas, da extemporaneidade na remessa de documento obrigatório ao Tribunal de Contas.

De fato, a apresentação do Empenho (Nota de Empenho) sana a falha documental antes arguida. Todavia, há que se considerar que, ao ordenador de despesas foi oportunizada a apresentação de tal documento no momento da instrução do feito, mas o mesmo manteve-se inerte, resultando inclusive na época, sua declaração de revelia nos autos.

Continuam, portanto, em parte válidos os fundamentos para a manutenção da multa regimental imposta no “item II” do Decisum, em razão da extemporaneidade da remessa de documento obrigatório ao Tribunal de Contas, que possui motivação fática e legal a lhe dar amparo.

Cumpre assim, adotando orientação precedente desta Corte de Contas, lançar vistas ao Princípio da Proporcionalidade e aplacar a multa cominada no “item II” da Decisão Simples n. 02/0190/2012.

Reforçando o excerto emoldurado, afigura-se que o presente PEDIDO DE REVISÃO merece ser PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 30 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar parcial provimento ao pedido formulado pelo ExPrefeito do Município de Tacuru MS, Senhor Claudio Rocha Barcelos (RG 16.399.900 SSP/SP e CPF 098.097.958-74), para, nos termos do § 3º, do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, rescindir a Decisão Simples 02/0190/2012, e proferir nova decisão nos seguintes termos:

> a) declarar REGULAR E LEGAL o processo licitatório e a formalização do contrato Administrativo n. 05/2011, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Tacuru MS e a empresa Neurograph S/S, nos termos do artigo 311, I, c/c o artigo 312, I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (à época);

b) aplicar MULTA em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Claudio Rocha Barcelos referente à remessa intempestiva de documento ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 197, inciso XIII, da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (à época) c.c. art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

c) pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo a responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e,

2) pelo retorno dos autos do Conselheiro originário;

3) pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 2 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora